

CEDI - P.I.B.
DATA 06/04/94
COD. GID 00066



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDE LIMINAR
AOS ÍNDIOS GUARANI DE SETE CERROS

A Comunidade Indígena Guarani de Sete Cerros obteve importante vitória no Supremo Tribunal Federal. O STF determinou liminarmente a suspensão de todas as ações a cargo da Juíza da 2ª Vara Federal de Campo Grande, que tenham por objeto as terras daquela Comunidade, localizadas no município de Coronel Sapucaia, Mato Grosso do Sul. A suspensão desautoriza a jurisdição daquela Juíza sobre o assunto, impedindo que ela continue a proferir decisões contrárias aos índios e em favor do fazendeiro invasor da Área Indígena de Sete Cerros.

A liminar do STF foi emitida nos autos da Reclamação movida pela Comunidade Indígena contra a Juíza do Mato Grosso do Sul, por intermédio dos advogados do Núcleo de Direitos Indígenas (NDI), organização não-governamental sediada em Brasília. A Reclamação tem por fim anular as decisões proferidas pela Juíza nas ações propostas pela Sattin S/A Agropecuária e Imóveis, empresa que se diz proprietária das terras dos Guarani de Sete Cerros. Apesar dessas terras estarem demarcadas e homologadas por decreto do Presidente da República, aquela Juíza ordenou a permanência da empresa na área e impediu que a Comunidade Indígena a ocupasse.

A decisão do STF retira da Juíza da 2ª Vara Federal de Campo Grande o poder para julgar a questão, que só poderá ser analisada pelo próprio Supremo Tribunal. Sendo assim, não tem mais nenhum efeito a liminar que impedia que os índios ocupassem suas terras. Trata-se de um precedente importantíssimo, que interrompe um longo período de arbitrariedades cometidas contra os Guarani do Mato Grosso do Sul.

A Comunidade Indígena de Sete Cerros luta há anos na Justiça para obter o direito de retornar à sua Área, de onde foi expulsa por fazendeiros. Em situação semelhante, encontram-se várias outras comunidades Guarani do Mato Grosso do Sul, dentre elas a Comunidade de Jaguapiré, cujo sofrimento foi bastante divulgado pela imprensa recentemente. Infelizmente, o caso dos Guarani de Jaguapiré ainda é grave e depende de uma decisão do Tribunal Regional Federal de São Paulo.

A decisão do STF vem dar novo ânimo ao povo indígena Guarani, já que a Comunidade de Sete Cerros poderá enfim voltar a ocupar as suas terras. A FUNAI deverá providenciar o imediato retorno dos índios à Área Indígena de Sete Cerros, solicitando o apoio da Polícia Federal caso haja alguma resistência por parte da empresa. O cumprimento dessa determinação deverá também ser fiscalizado pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 06 de abril de 1994.

X.C. = Documental

Supremo Tribunal Federal

RECLAMAÇÃO

N. 0000485-6/190

ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

RECLAMANTE : COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS
ADVS. : ANA VALÉRIA NASCIMENTO ARAÚJO LEITÃO E OUTROS
RECLAMADA : JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO: - Vistos. Defiro a medida liminar pleiteada pela Comunidade Indígena de Sete Cerros, reclamante, determinando o sobrestamento, até o julgamento final desta reclamação, das ações em curso na 2ª Vara, da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, em que requerente Sattin S.A. - Agropecuária e Imóveis e requeridas FUNAI e União Federal, relativas ao imóvel rural denominado "Fazenda Inhú Guaçú", localizado no Município de Coronel Sapucaia, no referido Estado, e objeto da matrícula nº 664, do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Amambai, MS.

Faço-o, tendo em conta os fundamentos da presente reclamação, de fls. 2/14, bem assim diante da circunstância de tramitar, no STF, o Mandado de Segurança nº 21.892-4, de que sou relator, requerido pela SATTIN S.A. - Agropecuária e Imóveis, tendo como impetrado o Presidente da República e litisconsorte passivo a FUNAI, em que se impugna o ato pelo qual foi homologada a "demarcação administrativa da área indígena Sete Cerros", localizada no Município de Coronel Sapucaia, MS. (Decreto de 1º.10.1993).

2. Requistem-se informações à autoridade judicial reclamada.

3. Oficie-se. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1994.

José Néri da Silveira
Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Relator